



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N° 19 /2011

SESSÃO: 195ª Sessão Ordinária - dia 12 de novembro de 2010
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

PROCESSO N° 1/3092/2004 AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/2004.07360

RECORRENTE: W. FARIA COMÉRCIO LTDA (NEW SPORT COMÉRCIO DE
ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA)

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: SANDRA MARIA OLIMPIO MACHADO

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA.

EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDA - Venda de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, resultante de suprimento de caixa sem a comprovação da origem do numerário. Auto de Infração julgado Parcial Procedente. Infringência aos artigos 169, inciso I, e 174, inciso I, ambos do Decreto n° 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei n° 12.670/96, alterada pela Lei n° 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e provido em parte. Base de calculo utilizada a constante no último laudo pericial acostada aos autos. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Consta no relato do auto de infração que a empresa omitiu venda de mercadorias, resultante de suprimento de caixa. A empresa apresentou déficit financeiro no exercício fiscalizado no montante de R\$ 658.382,77.

X

Após apontar os dispositivos legais infringidos, a autuante aplicou a penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares o autuante esclarece que verificou o saldo financeiro negativo no valor de R\$ 658.382,77, configurando omissão de receitas. Que intimou a empresa a comprovar a movimentação contábil através de empréstimos bancários, no entanto, não apresentou documentos que respaldassem as operações registradas.

Que a empresa apresentou até 31/08/2001 na conta Reserva para Futuro Aumento de Capital o valor de empréstimos a sócios na ordem de R\$ 690.338,22, que ao ser transferido para o novo sistema de contabilidade inicia o saldo em 01/09/2001 com R\$ 258.881,75, valor este que consta da Declaração do Imposto de Renda do sócio Wilson Rodrigues de Faria.

Que considerando o saldo existente na Declaração Pessoa Física no exercício de 2000 e o valor final declarado em 2001, considerando como empréstimo efetivo no exercício sob fiscalização o valor de R\$ 107.224,24, apesar das informações dos rendimentos e variação patrimonial do sócio naquele período.

Na peça impugnatória apresentada o contribuinte rebate a acusação fiscal nos seguintes termos:

- a) Que a ação fiscal é nula de pleno direito por vício formal, uma vez que a autuante não cumpriu o prescrito em lei, haja vista que o artigo 92, § 8º, inciso IV e V da Lei 12.670/96, em nada dizem respeito ao relato do auto de infração, nem com as informações complementares;
- b) Que as informações complementares em momento algum tratam dos dispositivos infringidos, confundindo o contribuinte em sua defesa;
- c) Alega que o auto de infração seja obscuro e impreciso;
- d) No mérito afirma que a ação fiscal é de todo insubsistente, haja vista que a impugnante não omitiu receita nem o registro de suas vendas;
- e) Que os agentes fiscais não apontaram qualquer vício ou irregularidade na escrita nem no registro da impugnante;
- f) Que a exigência fiscal se baseia em mera presunção;
- g) Que os autuantes se limitaram a considerar omissão de saídas apenas de um suposto saldo financeiro negativo;
- h) Que os agentes fiscais não se deram ao trabalho de verificar o movimento real tributável da impugnante;

- i) Que o suprimento de caixa não comprovado é apenas um indicio que pode motivar uma cuidadosa verificação no movimento real tributável;
- j) Traz jurisprudência sobre o assunto suscitado e conclui sua defesa protestando por todos os meios e provas admitidas em direito, especialmente juntada posterior de documentos e pericia;

O julgador singular após analisar e refutar todos os argumentos suscitados pela impugnante decide por declarar o auto de infração procedente.

No Recurso Voluntario interposto contra a decisão condenatória de 1ª Instância, o contribuinte reitera todos os argumentos suscitados na peça impugnatória.

Renova pedido para realização de pericia contábil, com o fito que seja analisado, sobretudo a regularidade dos lançamentos na sua conta caixa, para afastar a descabida alegativa de que teria ocorrido omissão de vendas.

A Consultoria Tributaria através do Parecer nº 79/2006, fls. 96/101, opina pelo conhecimento do recurso voluntario, nega-lhe provimento, no sentido de confirmara a decisão condenatória proferida em primeira Instância.

O eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado adota o parecer da consultoria na integra.

Na 90ª sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento realizada dia 21 de junho de 2001, os membros do Conselho decidiram por unanimidade de votos converter o curso do processo em realização de pericia para atendimentos dos seguintes quesitos:

- 1) Inicialmente, averigua, na contabilidade (conta caixa) da Recorrente se todos os valores relativos a empréstimo de sócios, adiantamento para aumento de capital e adiantamento de cheques de terceiros foram utilizados para suprimento de caixa;
- 2) Informa se a documentação apresentada pela (Contrato de Mútuo, Contrato Particular de Opção de Investimento, Recibos, declaração de renda dos sócios) é suficiente para comprovação do efetivo ingresso do numerário no Caixa da empresa;
- 3) Informa, ainda, se esses numerários transitaram pela conta Caixa através movimentação bancaria;
- 4) Examinar se no período fiscalizado (2001) havia déficit financeiro, de modo que o Caixa da empresa não

- conseguiria honrar suas obrigações, sem que houvesse o suprimento de caixa objeto da presente acusação;
- 5) Solicita que seja feito o traslado do *PARECER TÉCNICO*, constantes as fls. 219/299 do Processo de Recurso de nº 1/3501/02 em trâmite no CONAT, assim como, manifestar-se sobre os quesitos respondidos no Parecer;
 - 6) Intimas o agente fiscal atuante, a fim de que este explicithe os valores demonstrados no item 2 das informações complementares, mediante informação fiscal;
 - 7) Apresentar laudo pericial indicando, se houve ou não, o suprimento de caixa sem a comprovação do efetivo ingresso do numerário, para fins de caracterizar a infração denunciada na peça inicial;
 - 8) Trazer quaisquer outras informações que se fizerem necessária ao cumprimento do presente pedido de perícia.

Em resposta aos quesitos formulados pela seleta 2ª Câmara de Julgamento do CONAT, o perito designado emite laudo pericial com as seguintes respostas:

- ✓ Que apresente autuação refere-se a uma omissão de saídas em função de um DEFICIT FINANCEIRO apurado a partir de um levantamento financeiro/fiscal (fls.12), elaborada com base na documentação contábil e fiscal da recorrente, com cópias acostadas aos autos (Livro Diário; Declarações do IR; Relatórios Contábeis) Como pode observar os valores relativos as contas contábeis empréstimos de sócios, adiantamento de clientes e reservas para aumento de capital, foram utilizados para suprimento de caixa, visto que, quando excluídos pela atuante no levantamento financeiro por falta de documentos suficientemente comprobatórios (Movimentação Bancária) ocasionaram a omissão de receitas que deu origem ao presente Auto de Infração.
- ✓ Que no processo em análise, não identificou documentos comprobatórios dos lançamentos contábeis relativos aos ingressos de numerário no Caixa eu motivou a presente autuação. Que no processo de nº 1/3502/2002, originário do Auto de Infração nº 1/200212812, relativo ao período fiscalizado de 200, a recorrente apresentou Contrato de Mútuo de Opção de Investimento; Declaração de Renda; Recibos de Sócios, na tentativa de comprovar ingressos de numerários.
- ✓ Ressalta que a empresa não disponibilizou documentos que comprovassem efetivamente o ingresso de numerário lançados em sua contabilidade, tais como os extratos

X

bancários, devidamente solicitados através de Termo de Intimação, fls. 10 dos autos.

- ✓ Com relação ao Parecer técnico acostado as fls. 219 a 233 do Processo 1/3501/2002, referente ao AI nº 1/200212812, exercício de 2000, faz o seguinte comentário: Que todos os quesitos elaborados e respondidos pela auditoria independente versa sobre a efetividade e regularidade da escrituração do suprimento de caixa que motivou a autuação, do qual não resta quaisquer dúvidas do lançamento dos mesmos. Destaca o quesito nº09, no qual a recorrente questiona a legalidade do método de fiscalização adotado pela agente fiscal, que optou em efetuar levantamento financeiro.
- ✓ Quanto ao quesito "h", se houve ou não suprimento de caixa sem comprovação do efetivo ingresso do numerário para fins de caracterizar a infração denunciada na peça inicial, o perito observa que a documentação anexa aos autos e os demonstrativos do levantamento financeiro as fls. 12 dos autos, evidenciam o *DEFICIT FINANCEIRO* que culminou com a presente autuação.

Na 167ª sessão ordinária realizada dia 10 de novembro de 2008, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, resolvem por unanimidade de votos converter novamente o curso do processo em realização de Perícia a fim de que se proceda a exclusão dos valores das saídas relativos a quitação das rubricas, adiantamento de sócios e adiantamento a clientes, e aferir na GIM o real movimento financeiro, já que existe diferença entre o valor declarado na GIM e no Livro Razão.

No Despacho exarado pelo eminente relator do Processo, o Conselheiro José Rômulo da Silva, o mesmo faz as seguintes considerações: "Que os valores relativos à quitação adiantamento de sócios e quitação adiantamento clientes, totalizando R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil) foram tidos como saídas efetivas de recursos financeiros do caixa da empresa em 2001, mas que, no entanto, não foram considerados como receitas, devidamente comprovadas, quando da ação fiscal relativa ao exercício 2000, que culminou com a lavratura do auto de infração nº 200212812; e considerando que não há divergência entre as receitas (venda) declaradas na GIM e no Livro Razão, fls. 40, solicita a exclusão dos referidos valores do levantamento fiscal e aferir real movimentação financeira".


Feito os devidos ajustes no levantamento financeiro o perito aponta nova base de calculo para cobrança do imposto

X

no montante de R\$ 173.382,77 (cento e setenta e três mil trezentos e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos).

De retorno a Pauta de Julgamento na 195ª sessão ordinária do dia 12 de novembro de 2010, os membros da 2ª Câmara de Julgamento, decidiram por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntario, afastar a preliminar de nulidade suscitada pela parte, sob alegativa de falta de clareza da imputação fiscal, e no mérito, decidiram pela parcial procedência do lançamento com fundamento no ultimo laudo pericial, observando que seja feita retificação quanto ao valor da multa aplicada pelo perito, que aplicou sobre o ICMS quando o certo seria sobre a diferença encontrada no levantamento financeiro.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

O processo em questão acusa a empresa de venda de mercadorias desacompanhada dos devidos documentos fiscais, exercício de 2001, decorrente de suprimento de caixa sem comprovação de origem do numerário lançado.

Tanto na impugnação quanto no recurso interposto a empresa alega não ocorrência da omissão de venda. Que os fiscais autuaram a empresa com base em suposições, que o método empregado seria insubsistente para comprovar o ilícito apontado na inicial, e ao final requer a realização de uma perícia técnica com o fito de comprovar a regularidade das operações praticas no exercício fiscalizado.

Tanto a Instância singular quanto a Consultoria Tributaria confirmam a procedência da acusação fiscal.

Por ocasião da sustentação oral, o advogado da parte, Sr. Schubert de Farias Machado, Solicitou a exclusão dos lançamentos relativos à quitação adiantamento de sócios e quitação adiantamento clientes, totalizando R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil) sob o argumento que os referidos valores foram tidos como saídas efetivas de recursos financeiros do caixa da empresa em 2001, mas que, no entanto, não foram considerados como receitas, devidamente comprovadas, quando da ação fiscal relativa ao exercício 2000.

Entendendo como o pertinente o argumento da parte, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários decidiram converter o curso do processo em realização de perícia, com a solicitação que fosse excluída do levantamento fiscal os valores acima citados e não considerados como receita no levantamento fiscal do exercício 2000, que culminou com a lavratura do AI nº 200212812.

Feita a devida exclusão dos lançamentos contábeis requerido pelos Membros do Conselho, o perito designado emitiu laudo pericial apontando nova base de calculo para cobrança do imposto no montante de R\$ 173.382,77 (cento e setenta e três mil trezentos e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos).

Pois bem, apesar da exclusão efetivada pela perícia no levantamento fiscal, remanesce uma diferença demonstrando que a acusação fiscal persiste, mesmo que em valor inferior ao lançamento original realizado pela agente fiscal.

Portanto, como a empresa não demonstrou de forma convincente a origem dos recursos registrados no seu livro caixa, conclui-se que houve venda de mercadorias sem devida emissão de documentos fiscais, caracterizando infringência aos artigos 127, 169 e 174 do Decreto nº 24.569/97.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento em parte, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância de acordo com o laudo pericial, julgar parcialmente procedente a presente ação fiscal, em conformidade com parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado alterado oralmente em sessão.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTARIO

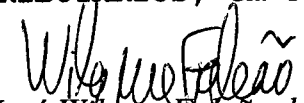
BASE DE CALCULO	R\$	173.382,77
ICMS.....	R\$	29.475,07
MULTA.....	R\$	52.014,83
TOTAL.....	R\$	81.489,90

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **W FARIA COMÉRCIO LTDA (NEW SPORT COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA)** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

Conforme consta dos registros da ATA da 167ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada em 10 de novembro de 2008, foi julgada, naquela data a preliminar a seguir transcrita: "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e afastar a preliminar de nulidade suscitada pela parte, sob a alegativa de falta de clareza quanto a imputação fiscal". Retornando a Pauta nesta sessão, a 2ª Câmara resolve, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, adotando como base de cálculo o valor decorrente do último laudo pericial constante nos autos, ressaltando que por ocasião da elaboração do crédito tributário, a multa aplicada pelo perito foi lançada sobre o ICMS e não sobre a diferença na Conta Financeira, fato que deverá ser retificado pelo Conselheiro Relator quando do demonstrativo do crédito tributário apresentado na Resolução. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Foi voto vencido o do Conselheiro João Carlos Mineiro Moreira, que se pronunciou pela improcedência, por considerar que o "levantamento de Caixa se torna imprestável para acusação fiscal, por haver manipulação da Conta Caixa". Esteve presente para sustentação oral do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Schubert de Farias Machado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos de 17/01 de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

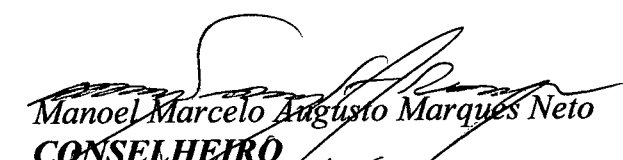

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

X



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO



Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO RELATOR



Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO



Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO